

639-9
10
02
MB

EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA
PEDIDOS LIMINARES

CASA DO FREIO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.445.287/0001-
63, com sede na Rodovia Estadual 453, Km 42,5, Bairro Novo Paraíso, na
cidade de Estrela/RS, CEP nº. 95.880-000 e **WINDBERG AUTO PEÇAS**
EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
06.115.113/0001-19, com sede na Rodovia RSC 453, Km 42,3, Bairro Novo
Paraíso, na cidade de Estrela/RS, CEP nº. 95.880-000 por seus procuradores
signatários conforme instrumento de procuração anexo (item. 1), com escritório
profissional sediado na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Barão de Ubá, nº.
621, Casa, CEP nº. 90.450-090, onde recebem avisos e intimações, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, propor e requerer o processo de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo de sociedades, na forma do artigo 51 e
seguintes da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir
aduzidas.

DISTRIBUÍDO EM 24/03/2017 10:41 0103327 2/2

I – DOS PEDIDOS LIMINARES

Excelência, ao mesmo tempo em que a recuperação judicial
possibilita a negociação com a coletividade de credores, o procedimento tem
também o condão de proteger a atividade empresarial por força do art. 47 da
LRF, permitindo, sob a exegese do poder geral de cautela, que as postulantes

a recuperação judicial requeiram tutelas de urgência a fim de resguardar o resultado útil do processo (e, bem assim, a continuidade da atividade empresarial). O *periculum in mora* envolvido nesse tipo de operação é, portanto, flagrante. Como medida de urgência para preservação da atividade e condição essencial à superação da crise, formula-se os seguintes pedidos liminares.

a) Da manutenção dos bens móveis e imóveis gravados com alienação fiduciária

A Lei nº 11.101/2005, em atendimento aos interesses das Instituições Financeiras, excluiu da recuperação judicial os créditos conforme se observa no art. 49, §3º:

"Art. 49 Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos:

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"

Ao comentar o art. 49, §3º, o Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho assevera que:

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de

04
mb

empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**¹

De acordo com o art. 49, §3º c/c o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial implementa-se a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, sendo vedada, no prazo de 180 dias, a retirada do estabelecimento de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Durante o prazo previsto, a Lei assegura que as Empresas em crise sejam mantidas na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades. Entretanto, é evidente que o prazo legal de 180 dias é extremamente exíguo e insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial e ocasionado à suspensão dos pagamentos.

Analisado de forma isolada, o prazo legal de 180 dias mostra-se improrrogável. Entretanto, tratando-se de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, a retirada do bem do seu estabelecimento poderia impedir que a finalidade da recuperação judicial fosse alcançada de forma efetiva, frustrando-se o espírito da Lei consagrado no art.47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse passo, há tanto decisões judiciais quanto entendimentos doutrinários no sentido da **impossibilidade de retirada dos bens essenciais da Recuperanda, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias**, com fulcro

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 11 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 163.

no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Referido dispositivo legal consagra a finalidade da recuperação judicial a partir de princípios indicados pelo legislador.

O princípio da preservação da empresa foi expressamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº79.170-SP. Na oportunidade, foi apreciado pelo STJ se o juízo diverso do juízo da recuperação judicial teria competência para apreciar pedido de reintegração de posse contra a devedora, quando já transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação de regência.

No caso, a Corte entendeu que o art. 47 estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, de forma que o destino do patrimônio da recuperanda não pode ser afetado por decisão prolatada em juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão. Do contrário, estaria sendo violado o princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no art.47 da Lei nº 11.101/2005.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima indicado, é transcrito abaixo:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão

Ab
MB

"em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".2. **Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. **Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.**" (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008).**

Conforme se verifica, o julgado do Superior Tribunal de Justiça permite verificar que na busca da preservação da empresa as regras de natureza formal, aplicadas ao processo de recuperação judicial (v.g. art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º) podem ser relativizadas quando a sua aplicação colocar em risco a execução do plano de recuperação e o êxito da finalidade precípua prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o Tribunal de Justiça Gaúcho acompanha o entendimento do STJ no sentido da impossibilidade de retirada da empresa

daqueles bens essenciais à manutenção das atividades. Colaciona-se jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se o objeto da alienação fiduciária de bem(ns) essencial(is) ao desempenho da atividade econômica da empresa ré, que se encontra em processo de recuperação judicial, ao menos por ora descabe seja tal(is) bem(ns) vendido(s) ou retirado(s) da empresa ré, sendo incabível o deferimento, manutenção e/ou cumprimento da liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70071199525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 07/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresarias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº

70069192284, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/09/2016).

Conforme se verifica, o que se pretende com estas decisões é a preservação da empresa haja vista que o risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica pela remoção de bem essencial à cadeia produtiva atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se mostrando a solução adequada no presente caso, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e TJRS supracitados.

A justificativa para a permanência dos bens no estabelecimento das Recuperandas, sob a sua posse, mostra-se amplamente admissível, considerando-se os interesses envolvidos. Por outro lado, não se vislumbra desvantagem significativa para os credores nesse caso, afinal, o interesse do credor é no recebimento do valor devido, não no bem propriamente considerado.

A par dessas considerações, deve ser deferido o pedido liminar, para vedar os credores em realizar medidas expropriatórias frente às recuperandas e seus sócios no tocante aos contratos e bens abaixo especificado, além de outros bens essenciais que por ventura venham a ser ameaçados de constrição:

WINDBERG AUTO PEÇAS

Cédula de Crédito Bancário nº. B50831337-4 e nº. B20831902-4

- Bancada de teste evolution CDM4040
- Cambox para testar unidades UI e UP
- Ferramentas
- Torno Mecânico paralelo universal, Marca Nardini, série Sagaz, modelo N2400
- Imóvel de matrícula nº. 4.407, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela/ RS

CASA DO FREIO

- 01 Fresadora Ferramenteira 6BVIIG Velinversor avaneletro gear XY série 120542
- 01 Caminhonete Toyota Bandeirante, ano/modelo 1990 placas BRA 5669;
- 01 Veículo VW Saveiro GL ano/modelo 1989, placas IHI 3418;
- 01 Motocicleta Honda CG 150 JOB, ano/modelo 2006/2007, placas INO 7784
- 01 Caminhão M. Benz L 2219, ano/modelo 1981, placa LXJ 2390
- 01 Ford Cargo ano/modelo 2002, placas IKP 9094
- 01 Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2008, placas IOX 1914
- 01 Ford Courier L 1.6 flex, ano/modelo 2008/2009, placas IOY 3017

No tocante ao imóvel hipotecado em favor da Cooperativa de Crédito de livre admissão de associados Ouro Branco – SICREDI através da Cédula de Crédito Bancário nº. B50831337-4, firmada pela Windberg Auto Peças Ltda, trata-se do local onde foram construídas as sedes das empresas, localizadas na RST 453, Km 42,5, Linha Novo Paraíso na cidade de Estrela/ RS.

Neste sentido, o fato de as sedes das empresas terem sido construídas sob o imóvel dado em hipoteca ao Banco afasta qualquer eventual dúvida que se tivesse com relação à essencialidade do bem e a necessidade de manutenção do mesmo em posse das requerentes.

Ademais, tanto os bens móveis quanto o imóvel que guarnece as sedes da empresas encontram-se ameaçados também por força de acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº. 0000402-50.2011.5.04.0781 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Estrela/ RS.

Desse modo, necessária a manutenção não só dos bens móveis tais como equipamentos e veículos como também do bem imóvel que guarnece

10
mb

a sede das empresas em posse das requerentes uma vez que tratam-se de bens essenciais à manutenção das atividades das devedoras para que se atinja o objetivo principal desta ação, o soerguimento das empresas, sob pena de sua inviabilização, o que autoriza a mitigação do art. 49, §3º, da LRF.

b) Da manutenção dos contratos e serviços essenciais

A empresa que se encontra em crise financeira, por certo rotineiramente depara-se com a necessidade de escolher entre o pagamento de uma dívida em detrimento de outra. Com o aprofundamento da crise das empresas, restou inadimplente a conta de energia elétrica referente ao mês de janeiro de 2017 com vencimento em 22/02/2017 no valor de R\$ 4.141,58 (quatro mil reais cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

O presente débito é anterior à data do pedido e por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 sujeita-se a recuperação judicial, a saber: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Ocorre que com a inadimplência da conta de energia elétrica, o risco de corte de abastecimento de energia tornou-se uma ameaça constante. Tal medida, se efetivada pela Concessionária de energia elétrica, pode acarretar a imediata paralisação das atividades das empresas, o que representaria prejuízos incalculáveis e gerariam riscos potenciais ao processo de soerguimento.

Neste sentido, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando o crédito devidamente sujeito a recuperação, imperiosa a necessidade de proteção do judiciário com vistas a salvaguardar as atividades das empresas, sobretudo porque se trata de serviço essencial à continuidade das operações e, portanto, à manutenção dos empregos e preservação da

11
ms

função social, com viabilização de seu soerguimento. Colaciona-se jurisprudência:

TJSP. Agravo de Instrumento nº 0022264-60.2013.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ênio Zuliani. J. 01.08.2013: **"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malotes dos correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais"**.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 0010414-39.2010.8.26.0606. 1ª Câmara de Direito Empresarial. Des. Rel. Fortes Barbosa. J. 22.01.2013: **"O fornecimento de água é fundamental para a manutenção da atividade da empresa recuperanda e, por consequência, para que ela possa se soerguer;** como os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/05 preveem, genericamente, a inclusão dos débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação num concurso de credores, persiste total incompatibilidade na admissão do corte de fornecimento. **As contas anteriores à instauração da recuperação judicial estão sujeitas ao concurso,** ressalvada a responsabilidade pelo pagamento das contas vencidas após tal marco temporal".

Diante de todo o exposto, o Grupo de Sociedades pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a manutenção dos contratos de prestação de serviços essenciais para o exercício das atividades, ficando vedado o corte no abastecimento destes em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial e/ou pelo não pagamento de créditos sujeitos aos seus efeitos, expedindo-se, outrossim, ofício para a Concessionária de Energia Elétrica RGE Sul Distribuidora de Energia S/A determinando a manutenção do contrato e a proibição de corte de abastecimento por débitos anteriores a recuperação judicial.

c) Da vedação de bloqueio nas contas bancárias das requerentes pelas Instituições Financeiras credoras

Considerando-se a existência de débitos das requerentes em face de Instituições Financeiras e a usual cobrança automática procedida pelas referidas Instituições através do bloqueio nas contas existentes em nome das devedoras, impõe-se seja vedado às Instituições Financeiras de procederem neste tipo de cobrança.

Isso porque os créditos que as referidas Instituições detêm em desfavor das devedoras são anteriores ao pedido de recuperação judicial e, por isso devem sujeitar-se ao processo de recuperação e ao pagamento conforme o plano a ser aprovado pelos credores.

A não observância desta regra e a efetivação de bloqueios e compensações automáticas pelas Instituições Financeiras viola um dos princípios básicos da recuperação judicial, qual seja a *par conditio creditorum*. Veja-se que o tema é objeto do Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

E a importância e justificativa da inclusão do tema nos Enunciados da Jornada depreende-se do trecho abaixo transcrito:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que "[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par conditio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível". O Tribunal de Justiça

de São Paulo também se manifestou no sentido de que o princípio se aplica à recuperação judicial, sendo "o postulado da *par condicio creditorum* a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência" (Al n. 0136362-29.2011.8.26.0000). Já o **Superior Tribunal de Justiça**, embora não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, **inclinou-se no sentido da aplicabilidade à recuperação judicial ao inserir, na ementa do Conflito de Competência CC 68173/SP, que "[...] A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da *par condicio creditorum*".**

Nesse sentido e tendo em vista que o interesse de um credor não pode se sobrepôr ao interesse da coletividade de credores, requer seja determinado as Instituições Financeiras, credoras das requerentes, que se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas contas das devedoras sob pena de multa diária pelo descumprimento. A fim de dar efetividade à medida liminar postulada, requer-se sejam oficiadas as Instituições Financeiras abaixo listadas para que se abstenham de proceder a bloqueios e/ ou compensações nas contas das requerentes:

Banrisul Estrela, agência 0214 conta nº. 06.050730.0-5

agência 0214 conta nº. 06.050444.0-4

agência 0214 conta nº. 20.025749.0-4

Bradesco, agência 02166 conta nº. 0013130-0

agência 02166 conta nº. 0006872-1

agência 02166 conta nº. 0002281-0

Itaú agência 1462 conta nº. 06021-9

agência 1462 conta nº. 06039-1

Eventuais créditos anteriores ao pedido de recuperação que estas Instituições detenham em desfavor das requerentes devem sujeitar-se ao processo de recuperação e ao pagamento conforme o plano a ser aprovado pelos credores, sob pena de violação do princípio *par condicio creditorum*.

d) Da Baixa das Anotações Junto Aos Cartórios de Protestos/ SERASA

A LRF foi fundada no princípio da preservação da empresa que intenciona viabilizar a recuperação financeira das empresas que enfrentam grave crise creditícia. Nessa situação delicada, as devedoras foram lançadas, por força de questões das quais a única solução consiste no ajuizamento da presente demanda judicial.

Entretanto, não se pode permitir que acontecimentos pretéritos contaminem o desiderato da recuperação judicial que é o soerguimento da empresa e a manutenção da atividade produtiva. Assim, para viabilizar a superação da crise e, desse modo, evitar contratempos que possam lançar ladeira abaixo o projeto de soerguimento das empresas, as requerentes buscam no Poder Judiciário, a concessão de liminar em sede de deferimento de processamento, para a baixa das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelamento de protestos em nome das requerentes e dos seus sócios, por débitos anteriores e sujeitos a recuperação judicial.

Isto porque, a persistirem as restrições, de nada adiantará as demandantes à adoção de medidas de reestruturação, que poderiam produzir substancial economia, ou a renegociação, com os credores, de prazos de pagamento mais flexíveis, que se coadunem com a prática mercadológica, justamente por existirem títulos protestados, ainda que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais títulos protestados impedem que as requerentes trabalhem com operações que diariamente as sociedades empresariais se submetem, como, por exemplo, a antecipação dos títulos perante os Bancos com melhores taxas e a impossibilidade de se realizar estas antecipações impacta diretamente no dia a dia das empresas em recuperação judicial.

É diante dessa realidade que as requerentes postulam a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos, de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como forma de sintonizar o direito das devedoras e dos credores.

Por tais considerações, espera-se o deferimento do pedido liminar, determinando-se a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos de títulos da Comarca de Estrela/RS para procederem à baixa dos protestos e negativas em nome das requerentes e dos seus sócios, mencionados na relação anexa (item 19 e 20), cujos créditos são anteriores e sujeitos a recuperação judicial;

II – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que será competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para definir o juízo competente é necessário estabelecer a noção de principal estabelecimento no caso de a empresa ter mais de um. Segundo Valverde, "o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a

sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela Lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local".²

Pela importância, ressalta-se que a jurisprudência pátria tanto do TJRS como do STJ acompanham o entendimento doutrinário acima exposto ao consolidar o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se encontra o centro vital das principais atividades:

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101 /2005. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois

² VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol.3. p. 138.

é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060247848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atração do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down". 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp: 1310075 AL 2012/0035665-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014.

No caso das requerentes, trata-se de grupo de empresas, genuinamente brasileiras, com sedes situadas na cidade de Estrela, no Rio Grande do Sul, onde também se centralizam suas atividades administrativas e operacionais.

Nesse sentido, e a par das considerações doutrinárias e jurisprudenciais já declinadas, tem-se por competente para processar e julgar a recuperação judicial o Foro da Comarca de Estrela/ RS, onde se situam os seus principais estabelecimentos empresariais.

III – Do LITISCONSÓRCIO ATIVO

As devedoras fazem parte de um mesmo grupo de sociedades de fato, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum no comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores bem como serviços de instalação e manutenção de veículos. Da comunhão de esforços resulta a atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada em uma das sociedades empresárias.

Cuida-se de um grupo de fato (Lei nº 6.404/1976, art. 265) configurando uma massa indissociável de direitos e obrigações convergindo para o desenvolvimento de atividades de comércio a varejo de peças automotivas bem como instalação e manutenção de veículos na cidade de Estrela/ RS.

Em se considerando que o objetivo maior do instituto da recuperação judicial é a preservação da empresa, de nada adiantaria o provimento jurisdicional de recuperação para apenas uma empresa do grupo, se as constrações contra ela pudessem ser redirecionadas a outra empresa em igualdades de condições financeiras. Nesse sentido colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a

decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46,

inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Não há, efetivamente, nenhuma previsão legal expressa acerca da formação de litisconsórcio no polo ativo do procedimento de recuperação judicial. Contudo, é uníssono tanto na doutrina quanto na jurisprudência que empresas de um mesmo grupo de sociedades formem litisconsórcios ativo na recuperação judicial, devendo, por outro lado, para tanto, ser observado o requisito legal para subsunção do fato a norma, sendo que no escopo do art.113 do CPC e incisos, encontram-se as hipóteses de cabimento do litisconsórcio:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse cenário, deve-se observar a comunhão de interesses entre as empresas, na medida em que as pretensões deduzidas têm pontos fáticos e jurídicos em comum, bem como compartilham de gestão uníssona e focada num mesmo objetivo, que se complementam e correlacionam-se.

Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

21
mb

Há de se verificar, sob o aspecto processual, que não há óbice à formação do litisconsórcio ativo na propositura de Recuperação Judicial, sendo que, conforme art. 189 da Lei 11.101/2005, o Código Processo Civil aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos na Legislação Recuperacional.

Dessa forma, verifica-se, face à omissão da LRF, quanto à questão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, que a aplicação dos dispositivos do CPC é compatível com a sistemática e princípios que norteiam o procedimento jurídico recuperacional em vigor.

Ademais, a admissão do litisconsórcio ativo viabilizará a centralização das decisões vitais ao procedimento recuperacional das empresas, bem como o plano poderá ser apresentado de forma unificada, o que facilitará a consecução dos atos processuais e decisões uniformes, na medida em que há sinergia entre as atividades e administração das empresas que fazem parte de um mesmo grupo de sociedades. Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento do litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial e a possibilidade de apresentação de plano único de recuperação.

IV – DO HISTÓRICO E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS

A história de empreendedorismo da Casa do Freio Comércio de Auto Peças Ltda data de meados de Janeiro de 1995. Fundada com o objetivo de atuar na manutenção de veículos pesados, a empresa localiza-se às margens da Rota do Sol, Rodovia RSC 453 KM 42,5, na cidade de Estrela/RS.

A empresa surgiu da união de 4 irmãos, tratando-se de empresa familiar, característica esta que desde sempre emprestou confiança e credibilidade aos negócios. A empresa esteve em constante crescimento até meados do ano de 2010, onde o mercado permanecia estável e promissor oferecendo oportunidades de crescimento.

A Windberg Auto Peças por sua vez, surge de uma oportunidade de mercado. Fundada em Junho de 2004, a empresa surge no mercado com a finalidade de atuar no comércio de autopeças, oferecendo peças de qualidade e complementando a atuação da Casa do Freio.

Assim como a primeira, a Windberg auto peças caracteriza-se por ser uma empresa familiar, onde os sucessores somam esforços aos seus familiares na consecução dos objetivos sociais das empresas. Os negócios eram prósperos e as empresas cumpridoras de suas obrigações.

Ocorre que, com o incentivo do governo e a facilitação na aquisição de veículos novos a empresa que tem como atividade principal o conserto de veículos, sofreu com o declínio em seu faturamento. Confiante na recuperação do mercado a empresa manteve seu quadro de funcionários especializados e os investimentos no setor, porém para isso precisou buscar recursos no mercado financeiro.

Com o início da crise dos transportes em meados de 2014, a empresa obrigou-se a realizar duros ajustes, que incluíam corte de investimentos e redução de funcionários. Os anos que se seguiram acabaram por agravar a crise e a empresa não conseguiu mais manter o pagamento das suas obrigações entrando em um cenário de grave crise financeira.

As empresas encontram-se em um cenário onde a estrutura de capital próprio do grupo é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital circulante. Percebendo a impossibilidade de recuperarem-se por suas próprias forças, não restaram alternativas as autoras senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

23
MB

V – DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 ANOS

Por força do artigo 48 da Lei 11.101/2005, tem-se que o procedimento de recuperação judicial é reservado àqueles empresários ou sociedades empresárias que exerçam as suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos. Para fins de cumprimento deste requisito, as requerentes instruem a inicial com Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas, Junta Comercial (item 03).

Ambas as devedoras são sociedades empresárias regularmente constituídas. A CASA DO FREIO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP fora constituída em 1995 enquanto que a WINDBERG AUTO PEÇAS EIRELI EPP surge no mercado um pouco mais tarde, em meados de 2004.

Logo, estão no mercado há 21 e 12 anos sucessivamente, sem nunca terem pleiteado a concessão de recuperação judicial. Deste modo, face ao cumprimento dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, espera-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo de sociedades.

VI – DAS RAZÕES DA CRISE

As razões da crise são conhecidas da sociedade como um todo, e invariavelmente são reflexo da recessão econômica que sofre o Brasil especialmente no tocante a falta de confiança do investidor no mercado brasileiro e aos recorrentes escândalos políticos.

Ocorre que a difícil situação originada com a crise econômica fora ainda agravada por políticas governamentais de incentivos e facilitação a aquisição do veículo novo. E mais veículos novos rodando significa redução da procura por reparos em veículos usados.

Com a redução na procura pelos serviços de manutenção de veículos, a Casa do Freio fora acometida por uma brusca redução no seu faturamento. Como um efeito cascata, a Windberg que dependia economicamente da primeira também passou a sofrer com os efeitos da crise.

Diante da impossibilidade de honrar com seus compromissos, as requerentes passaram a fazer uso de sucessivos empréstimos bancários. Ocorre que nem o passar do tempo foi suficiente para que os negócios retomassem o ritmo de crescimento e as empresas não conseguiram mais arcar com o endividamento, especialmente bancário.

Apesar das dificuldades enfrentadas, as requerentes entendem que essa situação é transitória e, por isso têm a convicção de que terão condições de transpassá-la a fim de retomar a saúde das suas empresas e o bom funcionamento das atividades.

VII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

No sentido de atender ao desiderato do inciso II do art. 51 da LRF, as requerentes juntam aos autos as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos anos, 2013, 2014 e 2015 contendo o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Além destes, a inicial é igualmente instruída com balancete, levantado especialmente para instruir o pedido, referente ao mês de novembro de 2016. Pelos documentos juntados, dá-se por integralmente cumpridos os requisitos do inciso II do art. 51 da LRF, requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial.

VIII – DA RELAÇÃO DOS CREDORES

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei, as requerentes informam que instruíram a inicial com a relação individualizada nominal completa dos credores sujeitos a recuperação judicial, item 11 anexo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Entretanto, a fim de melhor ilustrar o quadro geral de credores sujeitos a recuperação judicial, colaciona-se o seguinte quadro resumo com a consolidação dos credores de ambas as empresas. Informa-se que para fins de cumprimento da Legislação de regência, instruem esta inicial com a relação analítica e discriminada de credores de cada empresa, além da relação consolidada individualizada por empresas.

CLASSE	VALOR
I – TRABALHISTA	R\$ 246.115,32
II – GARANTIA REAL	R\$ 228.129,15
III – QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.407.760,23
IV – ME E EPP	R\$ 24.194,47
TOTAL	R\$ 2.906.199,17

Jb
MB

Outrossim, para fins de publicação do edital de credores, ou mesmo para o ajuizamento de habilitações ou impugnações, os valores constantes desta relação de credores deverão ser atualizados, somente até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II da LRF.

IX – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Tratando-se de postulação de pedido de recuperação judicial, ressalta-se a importância do cumprimento integral do disposto no art. 51 e incisos da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Em assim sendo, informa-se que em atenção ao inciso IV do artigo supracitado, instruem a inicial com a relação pormenorizada dos empregados, suas respectivas funções, salários, eventuais indenizações e demais parcelas a que fazem jus, com o correspondente mês de competência bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento (item 10).

Atualmente as empresas contam com 14 (quatorze) empregados distribuídos entre as duas empresas.

X – DAS CERTIDÕES DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Para fins de cumprimento do inciso V do art. 51 da LRF informa que seguem anexas aos autos as certidões de regularidade das empresas junto ao Registro Público de Empresas bem como seus atos. Tais documentos encontram-se anexos a esta inicial, (item 03).

XI – DA RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS

Por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as requerentes comunicam que seguem anexos a inicial a relação dos bens dos Sócios Controladores e Administradores.

XII – DOS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Em atenção ao disposto no art. 51, VII da Lei, as devedoras providenciam a juntada dos referidos documentos de prova da sua situação financeira, devidamente atualizados, representados pelos extratos das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras, itens 18 e 19 anexo.

XIII – DAS CERTIDÕES DO CARTÓRIO DE PROTESTOS

Dá-se por cumprido também o disposto no art. 51, inciso VIII da LRF, haja vista a juntada das certidões de protestos da Comarca de Estrela/RS, itens 19 e 20, anexo a esta inicial.

XIV – DA RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Por derradeiro, as requerentes fornecem a este juízo a lista completa de todas as ações judiciais em que as devedoras figuram como parte, incluídas nesta lista as de natureza trabalhista com estimativa dos valores demandados. Com intuito de que não se tratem de meras alegações unilaterais, junta-se aos autos certidões de distribuição das justiças estadual, federal e trabalhista do estado do Rio Grande do Sul.

XV – DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em se considerando a situação de crise econômico-financeira pela qual passam as recorrentes, empresas postulantes a recuperação judicial, configurada está à necessidade do benefício da gratuidade da justiça para que possam postular em juízo.

Nos termos do artigo 98 do novo CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Corroborando a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas e especialmente para empresas em recuperação judicial, colaciona-se os seguintes julgados, oriundos do TJRS e STJ:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Deferimento no caso concreto. O fato de a empresa estar de recuperação judicial possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em visível dificuldade financeira. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065605701, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de ser alcançada a gratuidade, face à Li 1.060/50, à pessoa jurídica em recuperação judicial: A final pagará as custas. NEGADO PROVIMENTO, POR MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70062438874, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL.

NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.**

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 514801 / RS. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 26/08/2014.

Sobre o tema, manifestou-se recentemente o Des. Luiz Augusto Coelho Braga, a saber: "este Colegiado vem adotando entendimento de que as pessoas jurídicas, após o processamento da recuperação judicial, em razão de sua evidente inviabilidade econômica, fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária - as dificuldades financeiras são evidentes, as quais, inclusive, condicionaram o deferimento da recuperação".³

³ Recurso de Agravo de Instrumento nº. 70069651958, Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/ TJRS. Relator Desembargador Dr. Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 25 de agosto de 2016.

Nesse sentido, e tendo em vista a expressa previsão legal da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoa jurídica espera-se a concessão do benefício como forma de garantir o acesso das requerentes a Justiça. Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado nos termos da súmula 481 do STJ conforme segue:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Deste modo requer-se a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do novo CPC cumulados com jurisprudência pátria autorizadora bem como súmula 481 do STJ como forma de garantir o acesso das requerentes a Justiça.

Nestes termos é o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a precária situação financeira das empresas conforme se depreende dos documentos que instruem esta inicial. Todavia, em assim não entendendo o Douto Juízo, que pelo menos, defira o pagamento das custas ao final do processo como medida tomada com vistas à preservação da empresa.

XVI – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, com vistas à superação da situação de crise momentânea pela qual passam as devedoras, e estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LRF, requer de Vossa Excelência seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

I - Sejam deferidos os pedidos liminares pleiteados, determinando-se:

- a) A manutenção não só dos bens móveis tais como equipamentos e veículos como também do bem imóvel que guarnece a sede das empresas em posse das requerentes uma vez que tratam-se de bens essenciais à manutenção das atividades das devedoras o que autoriza a mitigação do art. 49, §3º, da LRF;
- b) Seja determinada a manutenção dos contratos de prestação de serviços essenciais para o exercício das atividades, ficando vedado o corte no abastecimento destes em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial e/ou pelo não pagamento de créditos sujeitos aos seus efeitos, expedindo-se ofício para a Concessionária de Energia Elétrica RGE Sul Distribuidora de Energia S/A determinando a manutenção do contrato e a proibição de corte de abastecimento por débitos anteriores a recuperação judicial;
- c) Seja determinado as Instituições Financeiras, credoras das requerentes, que se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas contas das devedoras, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Para tanto requer-se sejam oficiados os Bancos listados a fl. 12 para que se abstenham de proceder a bloqueios ou compensações nas contas das empresas;
- d) A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos de títulos da Comarca de Estrela/ RS para procederem à baixa dos protestos e negativas em nome das requerentes e dos seus sócios;

II - A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005;

III - Seja ordenada a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos, nos juízos onde se processam;

IV - Determine às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

V - Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por ofício a Junta Comercial do Estado do RS e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal na jurisdição dos estabelecimentos das sociedades;

VI - A concessão de Assistência Judiciária Gratuita, ou, em assim não entendendo este Juízo, pagamento das custas ao final, conforme assegurado pela melhor orientação jurisprudencial.

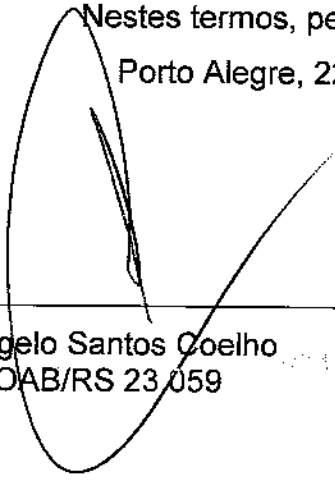
Após o deferimento do processamento da recuperação judicial requer lhe seja autorizada a apresentação do plano único de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento. Por fim, requer preenchidos os pressupostos fáticos e legais, a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos do plano que será oportunamente apresentado.

Desde já coloca à disposição do juízo os livros contábeis e fiscais obrigatórios por Lei.

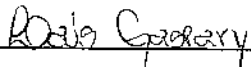
O somatório dos débitos sujeitos a recuperação judicial perfaz o montante de R\$ 2.906.199,17.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.



Angelo Santos Coelho
OAB/RS 23.059



Laís Gaspar
OAB/RS 85.382

Gustavo Chagas Guerra Mello
OAB/RS 57.341

Luciano Rogério Mazzardo
OAB/RS 75.200